

Fevereiro
2020

Editorial

O Escritório Domingos Assad Stocco Advogados deseja, de início, um excelente ano de 2020 a todos clientes, amigos e colaboradores, agradecendo a participação de cada um em sua história e existência. E como meio de tornar ainda mais próxima a relação mantida com cada um, retoma o envio de seus Informativos Jurídicos trimestrais, que colocam à disposição de seus destinatários assuntos jurídicos relevantes e que estão em debate no momento, levando conhecimento e informação, e mantendo sempre aberto o canal de contato com seus parceiros.

Domingos Assad Stocco
OAB/SP 79.539

25 ANOS

Domingos Assad Stocco
Advogados

Compensação de jornada em trabalhos insalubres



Com o advento da reforma trabalhista, Lei n.º 13.467/2017, a compensação de jornada, seja em sua forma pura e simples, pela adoção da semana inglesa (a qual se vislumbra quando o empregado labora de segunda à sexta-feira, além da jornada normal (8 horas diárias) para compensar o sábado não trabalhado), ou pelo sistema de banco de horas, tornou-se uma realidade mais próxima do empregador. Isso porque, com a reforma trabalhista, foram inseridos novos regramentos na CLT, os quais viabilizam a instituição da compensação de jornada/banco de horas, sem a intervenção do Sindicato, por meio de acordo individual de trabalho, firmado entre a empresa e o empregado. Referidos regramentos se encontram insculpidos nos parágrafos 2º, 5 e 6º do artigo 59 da CLT. Ocorre que, não obstante a visível facilidade da instituição de um sistema de compensação de jornada/banco de horas, muitas empresas deixam de dar efetividade a um regramento importante, o qual sempre esteve presente na CLT e é específico para tornar legítimo o sistema de compensação de jornada/banco de horas para as empresas cujas atividades são consideradas insalubres. Para as empresas que atuam em atividades insalubres, só será possível a pactuação de compensação de jornada/banco de horas mediante licença prévia das autoridades competentes em matéria de higiene do trabalho, as quais, para esse efeito, procederão aos necessários exames locais e

à verificação dos métodos e processos de trabalho. Referida exigência se encontra prevista no artigo 60 da CLT, e inciso VI da Súmula 85 do C. TST, a seguir transcritos: “Art. 60 – Nas atividades insalubres, assim consideradas as constantes dos quadros mencionados no capítulo “Da Segurança e da Medicina do Trabalho”, ou que neles venham a ser incluídas por ato do Ministro do Trabalho, Indústria e Comércio, quaisquer prorrogações só poderão ser acordadas mediante licença prévia das autoridades competentes em matéria de higiene do trabalho, as quais, para esse efeito, procederão aos necessários exames locais e à verificação dos métodos e processos de trabalho, quer diretamente, quer por intermédio de autoridades sanitárias federais, estaduais e municipais, com quem entrarão em entendimento para tal fim. Súmula 85 do C. TST: VI – Não é válido acordo de compensação de jornada em atividade insalubre, ainda que estipulado em norma coletiva, sem a necessária inspeção prévia e permissão da autoridade competente, na forma do art. 60 da CLT”.

Importante observar que a autoridade competente, a que se refere o artigo 60 da CLT, deve ser entendida como o setor de fiscalização do Ministério do Trabalho, de modo que não se pode substituir tal inspeção pela formalização de acordo coletivo com Sindicato representativo da categoria, notadamente em razão do teor do inciso VI da Súmula 85 do C. TST. Assim, nas atividades insalubres, não há como validar eventual regime compensatório/banco de horas, sem que haja a inspeção prévia da autoridade competente e expedição de licença para tanto. A ausência da licença em referência torna ineficaz o regime compensatório/banco de horas implementado. Portanto, conclui-se que, para que seja considerado válido o regime de compensação de jornada/banco de horas, em empresas cujas atividades sejam consideradas insalubres, é imprescindível a existência de licença prévia da autoridade competente em matéria de higiene o trabalho, ainda que haja previsão dos regimes de compensação na convenção coletiva de trabalho representativa da categoria, ou mesmo seja firmado acordo coletivo para tanto.

Lívia Santos Rosa

OAB/SP 292.803

liviasantos@stocco.adv.br

Banco resarcirá empresa por transação fraudulenta em conta bancária.



A Juíza de Direito da 1ª Vara Cível de São Bernardo do Campo condenou uma instituição financeira a devolver para uma empresa valores sacados de sua conta mediante fraude. A empresa narrou que, na data da fraude, não conseguiu acessar a sua conta bancária devido a uma suposta alteração de senha e ao entrar em contato com o gerente, soube de 19 transações para terceiros desconhecidos que somavam o montante de R\$ 42,6 mil.

O banco alegou que no contato telefônico realizado com a empresa, fora citado o recebimento de um SMS com link para alteração e que tal procedimento havia sido concluído. Como a instituição financeira não apresentou a gravação que afirmava a suposta alegação e sua exclusão de responsabilidade, a juíza concluiu pela responsabilização do Banco.

A magistrada ponderou na sentença que é impossível à empresa a comprovação de que não efetuou as operações, mas que teriam sido feitos por terceira pessoa por meio ilícito para o qual não contribuiu: “A comprovação da boa prestação de serviços cabe ao réu, que deveria ter produzido provas idôneas e cabais que indicassem que foi a autora, ou alguém de seu relacionamento, que realizou as operações.”

De acordo com a julgadora, a realização de transações fraudulentas faz parte do risco da atividade empresarial desenvolvida pelo Banco, devendo ser considerada,

pois, fortuito interno: “É importante ponderar que a boa-fé na vida em sociedade se presume. A má-fé depende de prova, a cargo de quem a sustenta.

Nesse sentido, não se pode supor, sem base razoável, que a autora, na busca de enriquecimento ilícito, tenha falsamente contestado as transferências, formulado reclamação perante o fornecedor e, ainda, ingressado com esta ação em Juízo. (...) Não foi demonstrada a infalibilidade da segurança do sistema mantido pelo réu e, portanto, não se pode imputar ao consumidor o ônus de demonstrar não ter sido ele quem efetuou a compra, já que se trata de prova negativa impossível de ser produzida.”

Com base nesses fundamentos a juíza julgou parcialmente procedente a demanda, condenando o Banco a restituir os valores, negando o pedido de dano moral, pois o caso não causou problemas ao bom nome da empresa.

Assim, para aqueles consumidores que tiveram o seu direito violado, aconselha-se procurar um(a) advogado(a) de sua confiança para que analise o caso e tome as medidas, inclusive judiciais, cabíveis.

Vitor Cruz Stocco

OAB/SP 330.580

vitor@stocco.adv.br

Poder judiciário tem reconhecido o direito de revisão ao parcelamento especial do ICMS para expurgar a cobrança de juros de mora em patamar ilegal



A taxa Selic é utilizada pela União para atualização de débitos fiscais federais. Sob o fundamento de que “(...) os Estados-membros não podem fixar índices de correção monetária superiores aos fixados pela União (...)”, o Órgão Especial do Tribunal de Justiça de São Paulo declarou a inconstitucionalidade da lei estadual que estabelecia a exigência de Juros de Mora em patamar superior à taxa Selic.

Assim, contribuintes que aderiram ao programa especial de parcelamento do ICMS no âmbito do Estado de São Paulo questionam a cobrança dos Juros de Mora com base na lei estadual.

Com efeito, o Poder Judiciário tem reconhecido o direito de revisão ao parcelamento especial do ICMS para expurgar a cobrança de Juros de Mora em patamar ilegal, até porque “(...) a confissão da dívida não inibe o questionamento judicial da obrigação tributária, no que se refere ao seus aspectos jurídicos (...)” (Superior Tribunal de Justiça; Recurso Especial n.º 1.133.027 – SP).

Portanto, aos interessados, é aconselhável a assessoria de um advogado de confiança para avaliar o caso

concreto e, se oportuno, propor a medida judicial cabível para reaver ou, até mesmo, compensar o valor indevidamente exigido a título de Juros de Mora com o saldo remanescente do parcelamento especial do ICMS.

Tiago Cruz Stocco

OAB/SP 309.516

tiagostocco@stocco.adv.br

Expediente

Publicação: Trimestral

Diretor: Domingos Assad Stocco

Correspondência: Rua Francisco Riccioni, 360

Ribeirão - Ribeirão Preto/SP - 14096-400

Fone / Fax: (16) 2138-7878

correio@stocco.adv.br

www.stocco.adv.br